



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.721379/2012-94  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.491 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2018  
**Assunto** DESPESAS NÃO COMPROVADAS; COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL  
**Recorrentes** BANCO PAN S/A, NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO PANAMERICANO S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora responda aos questionamentos constantes no presente voto. Após cumprimento da diligência, sobrestar o retorno do processo ao CARF até o julgamento do recurso voluntário relativo ao processo principal nº 16327.721631/2013-46.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

<p>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p> <p>Fls. 2.250</p>
---------------------------------------------------------------------------

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO I), que, por meio do Acórdão 12-60.808, de 25 de outubro de 2013, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

*(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)*

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 28/11/2012 no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica-IRPJ no valor de R\$ 7.514.086,31 (fls.643/652) e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL no valor de R\$ 4.069.881,99 (fls. 653/660), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Fundamentou a exação a glosa de despesas por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

3. Conforme Termo de Verificação de fls. 630/638, os valores glosados foram assim identificados:

3.1. Despesas com serviços prestados por terceiros e propaganda e publicidade. A fiscalização considerou que não restaram comprovados os serviços prestados por pessoas jurídicas cujos acionistas tinham vínculos empregatícios administrativos ou de direção com o interessado ou com seu grupo controlador.

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valores em 2007 (R\$)	Valores em 2008 (R\$)
Report Serviços Administrativos	08.268.114/0001-29	40.188,00	
CAVI Serviços e Promoções em Vendas	08.347.459/0001-78	337.722,22	
GAPC Consultores	05.514.675/0001-75	97.842,00	42.550,00
Teixeira de Carvalho Bruno Advocacia	02.775.181/0001-53	381.416,99	118.811,11
Lupo Advogados Associados	04.557.378/0001-41	3.333.799,00	1.144.003,00
Max Control Assessoria de Investimentos	56.342.439/0001-57	1.394.452,58	
Max Control Eventos e Promoções	07.770.487/0001-30	495.379,53	
Inovação Ass. e Consultoria Empresarial	04.632.970/0001-60	35.120,00	
Focus Consultoria Financeira Ltda	04.566.041/0001-09	948.576,14	
Infocus Administração Financeira	07.781.178/0001-66	245.000,00	
	Total	7.309.496,46	1.305.364,11

### 3.2. Demais comprovações dos serviços prestados por terceiros.

Com relação às demais comprovações dos serviços prestados por terceiros, os valores abaixo também não foram comprovados e, dessa forma, em 2008 não são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL:

a) R\$ 15.818.320,00 foi classificado como "outros pagamentos", na documentação entregue. Não foram apresentados (*sic*) os beneficiários desses pagamentos, bem como comprovantes de pagamentos e efetivação das prestações de serviços. Dessa forma, esse valor não pode ser considerado como despesas dedutíveis na apuração do Lucro Real;

b) R\$ 2.617.805,29 referentes a pagamentos cancelados cujos valores foram apresentados nas planilhas analíticas de despesas sem considerar esses cancelamentos ou insuficiência de comprovação, conforme discriminados abaixo:

Beneficiário	Valor
ARTDRJ	334.593,98
White e Case	668.038,46
Pampacred	144.051,61
Cred Fácil	264.840,37
União Gaúcha	477.168,95
AAPE	63.180,37
ACASPP	665.931,55
Total	2.617.805,29

c) R\$ 3.005.359,36 referentes a pagamentos feitos a MCF Serviços de Correspondente Bancário que não foram efetivamente comprovados. Foram apresentados somente cópias de contratos, recibos de pagamentos e cópia da tela do site da empresa na internet.

4. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de CSLL. Enquadramento legal à fl. 655.

5. Cientificado da exigência em 28.11.2012, o interessado apresentou em 27/12/2012 a impugnação de fls. 674/713, acompanhada dos documentos de fls. 714/853, alegando, em síntese, que:

- o lançamento é nulo, por carecer de liquidez e certeza;
- foram cometidos três equívocos: o montante de R\$ 42.550,00 refere-se a despesas incorridas e deduzidas no ano-calendário de 2010 e não no ano-calendário de 2008;
- o procedimento fiscal demonstrou que foram realizados lançamentos em duplicidade, que resultaram no cancelamento dos valores referentes às empresas Pampacred (R\$ 144.051,61) e ACASPP (R\$ 665.931,55);
- em 11/09/2012, apresentou novos comprovantes que reduziriam estas diferenças, não consideradas pela fiscalização (R\$ 20.740,26 e R\$ 292.559,51);
- não foi observado que de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa nº 810, de 2008, somente no período de maio a dezembro de 2008 deve-se apurar a CSLL mediante a utilização da alíquota de 15%;

- 
- em consonância com as informações declaradas na DIPJ, no final do exercício de 2008, adotando as premissas fixadas pelo art. 4º da IN 810/2008, foi apurada base de cálculo de R\$ 285.800.706,85, gerando uma alíquota efetiva de 11,5% que deveria ter sido utilizada no procedimento de ofício;
  - as despesas são operacionais quando forem justificáveis do ponto de vista gerencial. Esse é o caso dos montantes despendidos com pagamento de serviços de consultoria, assessoria, propaganda e advogados, que são essenciais aos seus negócios;
  - além das despesas glosadas serem indubitavelmente necessárias, normais e usuais à sua atividade, todos os beneficiários foram identificados e o efetivo pagamento foi cabalmente comprovado por meio dos documentos apresentados à fiscalização e novamente anexados à presente impugnação;
  - quanto aos outros pagamentos e lançamentos em duplicidade, os valores relativos aos “lançamentos em duplicidade” foram equivocadamente relacionados na planilha analítica mencionada;
  - o valor de R\$ 18.122.825,52 (R\$ 15.818.320,00 + R\$ 2.617.805,29 - R\$ 292.559,51 - R\$ 20.740,26) refere-se a pagamentos realizados à empresa Uranet Projetos e Sistemas Ltda (R\$ 16.343.030,01) pela prestação de serviços de Call Center e à empresa TIVIT Terceirização de Tecnologia e Serviços S.A (R\$ 1.778.933,93), pela prestação de serviços de processamento de dados envolvendo a captura e tratamento eletrônico das informações e transações realizadas com cartões;
  - foi realizado pagamento de R\$ 3.005.359,36 à MCF Serviços de Correspondente Bancário em razão de a prestadora de serviços ter intermediado cessão de créditos junto ao Banco Nordeste do Brasil S/A, conforme contrato de cessão de crédito firmado em 01/04/2008;
  - não há qualquer impedimento legal para que o interessado, ao contratar serviços necessários ao desempenho de suas atividades, opte por empresas de propriedade de seus dirigentes;
  - a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, e não houve a comprovação da inveracidade dos seus registros contábeis pela fiscalização mas mera presunção;
  - o Conselho de Contribuintes, em diversas manifestações, já deixou claro que o ônus de provar, em sede de processo administrativo tributário é sempre do Fisco, que não apresentou provas concretas das infrações que originaram a exigência de créditos de IRPJ e CSLL;
  - não há previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis;
  - a base de cálculo apurada pelo interessado no ano-calendário de 2008 não reflete o montante real de IRPJ e CSLL devidos. Isso porque é fato notório que os lucros apurados não condiziam com a realidade das receitas efetivamente auferidas, ante a contabilização de receitas indevidas em seu resultado, que acarretou, inclusive, na intensiva fiscalização do Banco Central no ano de 2010;
  - embora o ajuste tenha sido realizado em 2010, é certo que em 2008 as demonstrações financeiras possuíam receitas reconhecidas a maior e despesas reconhecidas a menor;
  - tais inconsistências não puderam ser ajustadas em razão do início da fiscalização, fato esse que obstou a correção e retificação de suas declarações;

- pela estrita obediência ao princípio da verdade material, a fiscalização deveria ter levado em consideração esses fatos, evitando-se a exigência indevida de IRPJ e CSLL;

- eventual manutenção das glosas das despesas terá o mesmo efeito da tipificação do ex-administradores na prática de ilícito fiscal;

- a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve ser atribuída aos seus diretores à época dos fatos não de forma supletiva, como prevê o art. 134 do Código Tributário Nacional, mas exclusiva, originária e pessoal, como estabelece o art.135, inciso III, do mesmo diploma legal;

- deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por evidente equívoco na identificação do sujeito passivo;

- por absoluta ausência de previsão legal, não podem ser exigidos juros sobre a multa de ofício lançada.

6. Os autos do processo foram remetidos à DIFIS da DEINF/SP para a juntada dos documentos entregues pelo interessado em mídia (CD) durante o procedimento fiscal.

*(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)*

A 2ª Turma da DRJ/RJO I, por meio do Acórdão 12-60.808, de 25 de outubro de 2013, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2007, 2008

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. SUPOSTO ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Eventual erro na quantificação da base de cálculo do crédito tributário atinente a determinada infração não constitui vício formal, mas sim erro material, que, em regra, se comprovado é sanável de ofício. Não sendo sanável, o erro material gera a improcedência do lançamento fiscal, e não a sua nulidade.

**CONTRIBUINTE. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL AO AGENTE. DOLO ESPECÍFICO.**

O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, por ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. A responsabilidade somente é pessoal dos diretores quando comprovado que as infrações imputadas decorram exclusivamente de dolo específico desses agentes.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

**FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE.**

São indedutíveis as despesas com prestação de serviços escrituradas e não lastreadas em documentação hábil e idônea que comprove sua efetividade.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007, 2008

**DESPESA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.**

A indedutibilidade da despesa por falta de comprovação de sua efetividade se estende à contribuição social sobre o lucro líquido, pois a dedução indevida da despesa afeta a apuração do resultado contábil e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição.

**CSLL. APURAÇÃO ANUAL. ALÍQUOTA VIGENTE EM 31/12/2008.**

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Em 31/12/2008, data da ocorrência do fato gerador da CSLL, para as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 (instituições financeiras), estava vigente a alíquota de 15% (quinze por cento).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ exonerou parte do lançamento fiscal, por entender que a empresa comprovou a efetividade de parte dos serviços contratados, como se pode ver do trecho do voto da DRJ (e-fl. 2013 e 2017):

37. GAPC CONSULTORES LTDA, CNPJ 05.514.675/0001-72 (R\$ 97.842,00, em 2007, e R\$ 42.550,00, em 2008).

37.4. Como inexistem nos autos elementos que permitam concluir que nos anos de 2008 e 2010 foi contabilizada despesa no valor de R\$ 42.550,00, em homenagem à máxima “in dubio pro réu”, considero procedente a alegação do interessado. Desta forma, mantém-se apenas a glosa de R\$ 97.842,00.

(...)

50. Em sua defesa, o interessado reconhece a inclusão indevida dos valores identificados como “lançamentos em duplicidade”. Alega que “*De fato, o valor*

*remanescente de R\$ 18.122.825,52 (R\$ 15.818.320,00 + R\$ 2.617.805,29 - R\$ 292.559,51 - R\$ 20.740,26) refere-se a pagamentos que não haviam sido identificadas (sic) durante o processo de fiscalização, os quais foram realizados às seguintes empresas:”.*

Uranet Projetos e Sistemas Ltda	R\$ 16.343.030,01
TIVIT Terceirização de Tecnologia e Serviços	R\$ 1.778.933,93
Total	R\$ 18.121.963,94

51. Os documentos juntados às fls. 772/846 comprovam o montante R\$ 18.121.963,94. Trata-se de relatórios de pagamentos, notas fiscais de serviços e contratos. Diferente das demais prestações de serviço já analisadas, os documentos ora reportados permitem identificar com clareza o tipo de serviço prestado (telefonia e informática) e sua extensão.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite regimental, a DRJ interpôs Recurso de Ofício a este CARF.

Cientificada da decisão de DRJ em 05/11/2013 - AR-ECF e-fl. 2029 - e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 2032 a 2094) em 04/12/2013, em que apresenta basicamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, alterados apenas para contra-argumentar algumas questões levantadas pela DRJ.

Um dos argumentos reforça o pedido de diligência constante na impugnação, para que seja analisada a incorreção na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segundo a recorrente, a delegacia de piso se manteve silente quanto ao enfrentamento da matéria.

O motivo para o não enfrentamento do pedido de diligência pode estar relacionado à apresentação complementar (data de 31/07/2013 - e-fl. 2.144), à impugnação, de relatório elaborado com auxílio da empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S/A (PWC), preparado para fins de revisar alguns lançamentos contábeis e, por conseguinte, demonstrar o impacto direto nas bases de cálculo lançadas por meio do auto de infração constante neste processo administrativo fiscal. Como tal relatório somente foi apresentado após o prazo para impugnação (que havia sido protocolada na data de 27/12/2012), pode ser por este motivo que a DRJ não se manifestou sobre tal pedido de diligência.

Os ajustes efetuados na contabilidade e nas DIPJs da recorrente também foram objeto de fiscalização pela RFB, que culminou com a lavratura de outro auto de infração, constante no processo administrativo nº 16327.721631/2013-46, que trata da glosa de exclusões efetuadas, segundo fiscalização, indevidamente pela empresa fiscalizada.

Os referidos ajustes efetuados pela recorrente tiveram o propósito de retificar valores que supostamente aumentaram o resultado contábil e fiscal da empresa, por meio de condutas fraudulentas cometidas por alguns antigos administradores. Assim, segundo a recorrente, em parte do período alcançado por este auto de infração (ac 2008), a empresa não teria apurado lucro real, mas sim prejuízo fiscal. Desta forma, caso seja confirmada a necessidade do ajuste efetuado pela recorrente, o lançamento fiscal constante neste processo administrativo fiscal (nº 16327.721379/2012-94) pode ser alterado em razão do suposto prejuízo fiscal.

Em análise do processo nº 16327.721631/2013-46, verifiquei que se encontra na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), em procedimento de diligência fiscal proposta por esta mesma turma do CARF, conforme Resolução nº 1401-000.420, de 10 de agosto de 2016.

Na diligência, foi solicitado que se analise o relatório preparado pela auditoria e confirme os valores dos ajustes a serem efetuados no período de 2008 a 2010. Veja em trecho da Resolução constante no processo nº 16327.721631/2013-46 (e-fl. 1.602):

Destarte, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, na unidade de origem, promova a efetiva verificação do relatório de reprocessamento apresentado com a impugnação (fls. 927 a 1042), bem como dos diversos documentos referentes a esse reprocessamento (listados no recurso às fls. 1301 e 1302), os quais foram apresentados durante o procedimento de fiscalização, para atestar a fidedignidade quantitativa dos ajustes realizados.

A autoridade poderá requisitar os documentos que julgar necessário para formar a sua convicção. É recomendável que eventuais dúvidas acerca dos procedimentos empregados no reprocessamento sejam esclarecidas com um assistente técnico indicado pela empresa autuada.

Na mesma resolução, constam os valores que foram objeto de exclusão no lucro real da outrora fiscalizada (e-fl. 1.570):

As exclusões indevidas totalizaram os seguintes valores: R\$ 489.470.637,03, no ano-calendário de 2008; R\$ 851.488.436,19, no ano-calendário de 2009; e R\$ 3.340.477.022,35, no ano-calendário de 2010. A omissão de ganho de capital totalizou o valor de R\$ 444.460,67, exclusivamente, no ano-calendário de 2008.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo, pois, ser reconhecido.

Como visto, há um processo (nº 16327.721631/2013-46) que pode influenciar no resultado deste processo administrativo fiscal, pois a apuração de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL pode ser utilizada para compensar parte do tributo constante neste processo.

Antes disso, entendo que devo enfrentar a possibilidade ou não de apresentação de documentos após o prazo para impugnação.

Como visto, a ora recorrente apresentou o relatório elaborado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S/A em data posterior ao prazo para apresentação da impugnação.

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que os documentos deverão ser juntados dentro do prazo para apresentação da impugnação. Porém, apresenta as seguintes exceções à regra:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

No caso concreto, percebo que a empresa não apresentou o referido relatório porque este não havia sido elaborado no momento da apresentação da impugnação. Mesmo assim, a ora recorrente já havia feito pedido de análise de eventuais créditos de IRPJ e de CSLL pagos a maior no ano-calendário de 2008.

Além disso, no processo nº 16327.721631/2013-46, em que se discute a possibilidade de retificação das DIPJs dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, esta turma do CARF decidiu pela baixa do processo em diligência para justamente serem analisados os ajustes efetuados pela empresa no período acima citado.

Desta feita, proponho admitir o relatório anexado ao processo após o prazo da impugnação. Observo que tal admissão não requer indicar, neste momento, que os dados ali fornecidos foram reconhecidos por este relator como verdadeiros.

Ultrapassado isto, tenho que admitir que este processo depende do julgamento do processo nº 16327.721631/2013-46, pois o resultado dele pode influenciar na apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL referentes ao ano de 2008.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelece regras sobre processos que dependem de julgamento de outros processos para serem concluídos, veja-se:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

***§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal. (negritei)***

Assim, é de se aguardar o resultado do processo nº 16327.721631/2013-46 para se verificar a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL referentes ao ano de 2008.

Entretanto, percebo que alguns pontos ainda não estão totalmente claros a ponto de solicitar apenas o sobrestamento deste processo.

Desta forma, proponho que o processo seja baixado em diligência para que a unidade de origem forneça as seguintes informações e efetue o seguinte procedimento:

1) Intimar a recorrente para que se manifeste se efetivamente deseja que eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sejam utilizados para compensar os créditos lançados neste processo administrativo fiscal.

2) Verificar e indicar se a recorrente utilizou (ou solicitou a utilização) de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em algum parcelamento da Receita Federal e/ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, como Refis, por exemplo.

3) Terminada a diligência, favor intimar a empresa para que se manifeste sobre o teor de seu resultado, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

4) Após isso, proponho o SOBRESTAMENTO do retorno deste processo administrativo ao CARF até o julgamento do recurso voluntário relativo ao processo administrativo nº 16327.721631/2013-46.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 16327.721379/2012-94  
Resolução nº **1401-000.491**

**S1-C4T1**  
Fl. 2.259

---